



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 21, DE 2011

Altera o inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Autor: Deputado DR. ROSINHA

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, de autoria do Deputado Federal, Dr. Rosinha, que visa alterar o inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, determinando que o crime de tráfico de pessoas seja considerado crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Por determinação da Mesa Diretora desta Casa, os autos da proposta de emenda constitucional foram encaminhados a esta Comissão, aos 06 de maio de 2011.

Recebidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aos 13 de maio de 2011, fomos designados relatores aos 21 de março de 2013. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da admissibilidade de proposta à emenda constitucional, como a pretendida, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “b”, e artigo 202, *caput*, do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

As emendas constitucionais compreendem o processo legislativo e devem ser propostas por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 60, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Ainda, sob regência do §1º deste artigo, que impõe limites circunstanciais à propositura de emendas, a Constituição Federal não poderá ser emendada na vigência da intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

Cabe-nos, portanto, averiguar se a Proposta de Emenda Constitucional oferecida fere as denominadas “cláusulas pétreas”, insculpidas no §4º, do artigo 60, da Constituição Federal, e que determinam limites materiais à sua apresentação.

Determina o dispositivo que não será objeto de deliberação a proposta de emenda **tendente a abolir**: a) a forma federativa de Estado; b) o voto direto, secreto, universal e periódico; c) a separação dos Poderes, e **d) os direitos e garantias individuais** (com grifos nossos).

A proposta em análise visa alterar o inciso XLIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, para fins de incluir o tráfico de pessoas no rol de crimes considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Explicita o inciso mencionado, como garantia fundamental dos indivíduos, que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que se omitirem, podendo evitá-los.

Por sua vez, o tipo penal de tráfico de pessoas e crimes conexos estão, atualmente, tipificados no Capítulo V (Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para Fim de Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual) do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Embora não seja de nossa competência a análise do mérito da proposta, entendemos que esta não visa abolir direitos individuais, mas, sim, ampliá-los, na medida em que fortalece a tutela penal não só da integridade



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

física, vida, dignidade sexual e liberdade das vítimas da prática deste crime, como também de sua dignidade humana.

Neste sentido, não se vislumbra, nesta fase de análise da iniciativa (para deflagração do processo legislativo), nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no artigo 60 da Constituição Federal. A proposição em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verificamos, também, que foi observado o número de assinaturas exigível, sendo este suficiente para a iniciativa de proposta de emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Nada impede, portanto, a apreciação desta proposta de emenda constitucional.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**

Relator